

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.938 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **INÊS MARIA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF – ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral, quando reconhecida, e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte.

3. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

RE 642.938 AGR / SP

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.938 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INÊS MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão monocrática de folhas 172/176 por mim proferida e assim ementada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF – ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A repercussão geral quando reconhecida e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que (fl. 119):

“APELAÇÃO CÍVEL – RESTITUIÇÃO DE QUANTRIA E

RE 642.938 AGR / SP

DECLARATÓRIA – Município de São Bernardo do Campo – Contribuição para o custeio de iluminação pública – Violação ao princípio da isonomia – Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço público – Decretação de inconstitucionalidade de lei municipal que criou a contribuição, proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em caso semelhante – Exação indevida – Natureza tributária da verba – Juros de mora – Taxa SELIC – Descabida a aplicação da Lei nº 9.494/97 – Incidência a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 STJ e artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – Provimento à apelação da autora e ao recurso adesivo da ré.”

4. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento para reformar liminarmente o acórdão recorrido e adequá-lo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.675, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

A agravante alega que o tema versado no processo paradigma não se aplica ao caso dos autos.

Aduz que não é beneficiada pela da iluminação pública e que na rua onde reside não existe o serviço citado, estando isenta do pagamento da contribuição com fundamento na exceção prevista na própria Lei Municipal nº 5.114/02 do Município de São Bernardo do Campo.

É o relatório.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.938 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados:

Preliminarmente, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade indispensáveis para o conhecimento da causa por esta Corte.

Após o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional posta nestes autos, o mérito da causa foi julgado na análise do RE 573.675, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, restando o acórdão restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUÍNTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

RE 642.938 AGR / SP

INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

Pela sistemática que envolve o instituto da repercussão geral, cabia à instância de origem exercer o juízo de retratação e aplicar a tese firmada pelo STF, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, *verbis*:

“§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.”

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, a hipótese subsume-se ao disposto no artigo 543-B, § 4º, do CPC, impondo ao STF a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte, *verbis*:

RE 642.938 AGR / SP

“§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. “

Pelas razões expostas, e ante a similitude do tema, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário para reformar liminarmente o acórdão recorrido e adequá-lo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.675. Invertidos, se houver, os ônus da sucumbência.

A parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada.

Quanto ao argumento de que o imóvel em que reside não está abarcado pelo serviço de iluminação pública, transcrevo parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para esclarecer a questão:

“Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço público uti universi, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestados a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no pólo passivo da obrigação tributária.

(...)

De qualquer modo, cumpre notar que os principais beneficiários só servido serão aqueles que residem ou exercem as suas atividades no âmbito do Município ou do Distrito Federal, isto é, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica.”

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.938

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : INÊS MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 29.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma